



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2476710 - SC (2023/0358676-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : G M D
ADVOGADA : ANGELA KELEN ZAGO - DEFENSORA DATIVA - SC056679
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 386, I, DO CPP. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO APROFUNDADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em que a defesa buscava a alteração do fundamento da absolvição do réu para a inexistência do fato, nos termos do art. 386, I, do Código de Processo Penal. Alega-se que restou demonstrado que o fato não existiu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há violação ao art. 386, I, do Código de Processo Penal, justificada pela alegada existência de provas da inocorrência do fato delituoso imputado ao agravante, além de verificar a possibilidade de reexame de provas no âmbito do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido entendeu não estar demonstrada cabalmente a inexistência do fato. Destacou que não há prova suficiente de sua existência, diante de prova mínima acerca da ocorrência do fato histórico narrado na denúncia, o que melhor se amolda à hipótese do art. 386, II, do CPP, afastando a aplicação do inciso I do mesmo artigo.

4. A jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 83/STJ, indica que não é possível alterar o fundamento da absolvição do recorrente quando as instâncias ordinárias analisaram o conjunto fático-probatório de maneira aprofundada.

5. A pretensão da parte recorrente exige o reexame do acervo fático-probatório, o que não é permitido em sede de recurso especial.

6. Não há violação ao art. 386, I, do CPP, uma vez que as provas existentes indicam a ocorrência de fatos relacionados ao crime, ainda que insuficientes para a condenação, resultando na aplicação do art. 386, II, do CPP.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2476710 - SC (2023/0358676-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : G M D
ADVOGADA : ANGELA KELEN ZAGO - DEFENSORA DATIVA - SC056679
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 386, I, DO CPP. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO APROFUNDADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em que a defesa buscava a alteração do fundamento da absolvição do réu para a inexistência do fato, nos termos do art. 386, I, do Código de Processo Penal. Alega-se que restou demonstrado que o fato não existiu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há violação ao art. 386, I, do Código de Processo Penal, justificada pela alegada existência de provas da inocorrência do fato delituoso imputado ao agravante, além de verificar a possibilidade de reexame de provas no âmbito do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido entendeu não estar demonstrada cabalmente a inexistência do fato. Destacou que não há prova suficiente de sua existência, diante de prova mínima acerca da ocorrência do fato histórico narrado na denúncia, o que melhor se amolda à hipótese do art. 386, II, do CPP, afastando a aplicação do inciso I do mesmo artigo.

4. A jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 83/STJ, indica que não é possível alterar o fundamento da absolvição do recorrente quando as instâncias ordinárias analisaram o conjunto fático-probatório de maneira aprofundada.

5. A pretensão da parte recorrente exige o reexame do acervo fático-probatório, o que não é permitido em sede de recurso especial.

6. Não há violação ao art. 386, I, do CPP, uma vez que as provas existentes indicam a ocorrência de fatos relacionados ao crime, ainda que insuficientes para a condenação, resultando na aplicação do art. 386, II, do CPP.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o seguinte dispositivo: art. 386, I, do Código de Processo Penal.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada:

"A defesa pretende a absolvição embasada na prova da inexistência

do fato [CPP, art. 386, inciso I].

O acervo probatório compreende o boletim de ocorrência [ev. 1.4, p. 3-5], o laudo de sanidade mental [ev. 55], as imagens das câmeras corporais dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante [evs. 107.1, 107.2, 107.3 e 107.4] e a prova oral colhida em ambas as etapas processuais [evs. 1.1, 1.2, 1.3 e 87]. Na audiência de instrução, a vítima A. P. M. , alterando parcialmente a versão dada na fase inquisitorial, narrou ter travado uma discussão com o apelante quando retornou do trabalho para casa, pois ele estava basta

nte alterado, mas disse não se recordar das palavras ditas por ele. Como se vê, em nenhum momento a vítima confirmou que o apelante a ameaçou naquele dia.

Já a informante S. T. V. M. [genitora da vítima], também na fase judicial, disse não ter presenciado os fatos, pois estava trabalhando naquela data, de modo que soube da discussão por meio de relatos da vítima.

Acrescentou, ainda, acreditar que o apelante não proferiu ameaças durante a discussão com a vítima, mas tão somente quando da prisão em flagrante, já na presença dos policiais.

Importante ressaltar que S. T. V. M. relatou não ter visto a discussão, o que a caracteriza como "testemunha de ouvir dizer" [hearsay testimony/witness], o que por si só já reduz significativamente o valor probatório das suas declarações [embora não vigore no Brasil limite epistemológico como regra de exclusão, presente em outros ordenamentos jurídicos].

Já as imagens das câmeras corporais dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante [evs. 107.1, 107.2, 107.3 e 107.4] não corroboram a hipótese acusatória, pois apenas registraram que o apelante estava alterado e com a fala desconexa, condutas que não perfazem o preceito primário da figura típica imputada.

A respeito, bem pontuou o juízo sentenciante que "as imagens das câmeras corporais dos responsáveis pela prisão do réu, observa-se que não houve ameaças proferidas pelo acusado à vítima (vídeos de evento 107)" [ev. 116].

Feitas as devidas considerações sobre a impossibilidade de condenação, o que se conclui é que não há nos autos um mínimo de prova capaz de evidenciar a existência do fato conforme narrado na denúncia.

Não obstante, há elementos suficientes quanto à ocorrência do fato histórico do qual foi extraída a hipótese acusatória, dado que é incontroverso que a discussão travada entre o apelante e a vítima existiu.

Nesse contexto, não é possível chancelar a absolvição com base no inciso I do art. 386 do Código de Processo Penal, já que não é caso de "prova da inexistência do fato".

A situação descrita melhor se amolda à previsão do inciso II do art. 386 do Código de Processo Penal ["não haver prova da existência do fato"], que mais se aproxima da conclusão obtida nos autos."

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL OCORRIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. CONTRARIEDADE AO ART. 160 DO CPP. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 59 DO CP. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS. INOVAÇÃO RECURSAL. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que o laudo pericial não padece de nulidade, porquanto assinado por médico legista e juntado aos autos antes da audiência de instrução e julgamento, possibilitando o contraditório e a ampla defesa. Nesse contexto, a pretensão da defesa ao alegar a nulidade do laudo pericial, porque produzido sem observância dos requisitos legais e não submetido ao contraditório, não prescinde do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do recurso especial. Incidência do enunciado n. 7/STJ.

2. O aumento da pena basilar se deu em razão do delito ter sido cometido na presença do filho do casal, criança com apenas 8 anos de idade, o que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

A propósito: AgRg no AREsp 1173936/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 21/02/2018.

3. A inclusão de novo argumento (reformatio in pejus) - não suscitado nas razões de recurso especial - configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa.

4. O recurso especial não constitui a via adequada a alterar o fundamento da absolvição, pois tal pretensão demanda reexame de contexto fático-probatório, encontrando óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (ut, AgRg no AREsp n. 819.967/TO, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 19/9/2017).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.789.724/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E CONCEDEU A ORDEM DE OFÍCIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. ERRO EM CABEÇALHO. VERIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(...)

III - A substituição do fundamento empregado para absolver o outrora agravante, para reconhecer a atipicidade material das condutas de corrupção e lavagem de dinheiro imputadas, demanda, forçosamente, aprofundado revolvimento do acervo probatório constituído nos autos, não se tratando, por certo, de mera reavaliação jurídica. Por outro lado, absolvido o outrora recorrente pelas instâncias ordinárias, manifesta a ausência de interesse recursal - requisito objetivo de admissibilidade do recurso.

(...).

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para determinar a correção de erro no cabeçalho de voto proferido no julgamento do agravo regimental.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.765.139/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 15/9/2020.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CONCUSSÃO. MUDANÇA DOS FUNDAMENTOS DA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE COAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, entender pela inexistência dos fatos e mudar os fundamentos da absolvição do agravante quanto ao crime de coação ou para absolvê-lo pelo delito de concussão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.060.650/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 28/6/2017.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0358676-1

**AREsp 2.476.710 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50670082520228240023 5067008252022824002350722636120228240023
50672135420228240023 50722636120228240023

PAUTA: 26/11/2024

**JULGADO: 26/11/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G M D
ADVOGADA : ANGELA KELEN ZAGO - DEFENSORA DATIVA - SC056679
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.